



EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES

ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos em epígrafe, por seu Procurador, vem trazer aos autos ofício do Exmo. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, bem como expor e requerer o que segue.

No ofício em comento, requer-se seja autorizado o levantamento por parte do Município de pelo menos cinquenta por cento dos valores previstos no acordo de *Non-Prosecution Agreement* ("Agreement") objeto do presente feito.

Isso com base na interpretação teleológica do art. 3º da Lei Complementar 151/2015 e do previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Conforme demonstrado no documento anexo, os recursos financeiros não pertencem somente à União, mas também ao Município do Rio de Janeiro, sede da Petrobrás, sendo o ente mais prejudicado pelos ilícitos cometidos.

As pessoas vivem nas cidades , não na União!

O *Non-Prosecution Agreement* ("Agreement") estabeleceu que a transferência dos recursos fosse feita para o Brasil, não para a União. É teratológico que a União e seus órgãos, *data venia*, esqueçam que o Brasil é também composto por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

A situação é urgente conforme denota o recentíssimo Decreto de calamidade pública anexo, editado no contexto das notórias intempéries que assolam o Município (doc. anexo - DECRETO RIO Nº 45805 DE 10 DE ABRIL DE 2019).

Conforme consta determinado no Decreto, os recursos serão prioritariamente utilizados na mitigação dos estragos provocados pelas chuvas, *verbis*:

"Art. 4º Os recursos financeiros advindos de processos judiciais relacionados com a Operação Lava-Jato, que venham a ser apropriados pelo Município, serão prioritariamente carreados para ações relacionadas às ocorrências de que trata este Decreto."

Vale frisar que prejuízo nenhum haverá no deferimento de tal medida, já que o Prefeito se compromete a devolver os recursos, em 90 dias, caso no futuro decisão favorável ao levantamento vier a ser revista pelo Douto Colegiado, dentro da sistemática do art. 3º da Lei Complementar 151/2015.

Não há sentido em se manter os recursos em apreço congelados, a espera de definição de utilização.

Nesse contexto, reiterando-se os termos do ofício em anexo, requer-se:

i) seja o Município admitido como parte nos autos, ou ao menos como *amicus curiae*, eis que evidente o seu interesse na causa;

ii) seja deferido o imediato levantamento por parte do Município do Rio de Janeiro de 50% dos valores previstos no *Non-Prosecution Agreement* ("Agreement"), determinando que a PETROBRAS e os demais envolvidos

promovam as ações necessárias para efetivação de tal decisão. *Ad argumentadum*, requer-se que o levantamento se dê ao final do processo.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de abril de 2019.

FREDERICK B. BURROWES
Procurador do Município
OAB/RJ nº 87.025 / Mat. 10/174.512-4